

Any

# DECRETO REGIONAL Nº. 3/82 SUBSÍDIOS À FLORESTAÇÃO

O presente Decreto Regional institui um regime de apoio financeiro à florestação que certamente constribuirá de modo decisivo para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores. Com este diploma reformulase o disposto no Decreto Regional 8/80-A de 5 de Abrilo, tendo em vista facilitar a prossecução dos seus objectivos, conforme a experiência veio a revelar ser conveniente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1º.

(OPERAÇÕES E ACTIVIDADES A APOIAR)

- O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:
  - a) Plantação de terrenos de incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
  - Rearborização de áreas de matas exploradas;
  - c) Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
  - d) Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou outras culturas que se encontrem erosionadas ou degradadas e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresenta como melhor tipo de aproveitamento;
  - e) Zonas sensíveis de reservas aquiferas para abastecimento público;
  - f) Estabelecimento de cortinas de arborização para abrigo e protecção de pastagens já instaladas ou em fase de instalação;
  - g) Limpeza de vegetação expontânea e concorrente nas novas plantações, a efectuar ao fim do primeiro ou segundo ou terceiro ano de plantação.

.../...

.../...





#### ARTIGO 2º.

# (NATUREZA DOS APOIOS E SEUS BENEFICIÁRIOS)

1. O apoio financeiro previsto no nº. 1 do artigo 1º. é calculado em função dos custos por hectare e assumirá a natureza de subsídio não reembolsável, de acordo com as seguintes percentagens:

a)	Plantação de terrenos incultos	50%
b)	Rearborização de áreas exploradas	30%
c)	Reconversão florestal	40%
d)	Plantação de terrenos de pastagem e de cultivo erosion $\underline{\mathbf{a}}$	
	dos ou degradados	40%
e)	Arborização ou rearborização de reservas aquíferas	40%
f)	Cortinas de abrigo	50%
a)	Limneza de plantação	30%

 O subsídio a que se refere a alínea g) do número anterior só será atribuido a partir da concessão dos primeiros subsídios de arborização.

#### ARTIGO 3º.

#### ( CASOS ESPECIAIS DE APOIO)

- 1. Por cada operação a que se referem as alíneas a), b), c), d), f) e g) do Artigo 1º. não poderão os proprietários interessados requerer apoio financeiro para uma área superior a 10 has.
- 2. No caso da alínea f), estabelecimento de cortinas de abrigo , referida no número anterior, o cálculo da área será estabelecido em função do número de plantas a utilizar.

#### ARTIGO 4º.

#### (ENQUADRAMENTO FINANCEIRO)

- 1. O montante dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas a apoiar o fomento e ordenamento da actividade florestal do sector privado, com cabimento na rúbrica Transferências-Particulares.
- Para e por efeitos do número anterior, cada uma das três Direcções dos Serviços Florestais inscreverá anualmente no seu orçamento uma verba para este fim.

.../...

-3-

#### ARTIGO 5º.

### (ORDEM DE PRIORIDADES)

- Na concessão dos subsídios será seguida, em caso de concurso de requerimento, a seguinte ordem de prioridades
  - a) Povoamento florestal de áreæs com tendência para o desiquilibrio ecológico e de áreas aquiferas;
  - b) Povoamento de terrenos incultos;
  - c) Povoamento de áreas de reduzida rendibilidade económica e cultural;
  - d) Outras actividades florestais.
- 2. Os pedidos que, por quaisquer circunstâncias, não puderem ser atendidos no ano em que foram apresentados, sê-lo-ão no ano seguinte, por ordem das respectivas entradas e de acordo com as prioridades estabelecidas no número anterior.

## ARTIGO 6º.

# (REGULAMENTAÇÃO)

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicará os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitem quanto à sua execução e interpretação.

#### ARTIGO 7º.

#### (NORMA REVOGATÓRIA)

Fica revogado o Decreto Regional nº. 8/80/A, de 5 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta em 28 de Janeiro de 1982

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

Álvaro Monjardino